

Processo n.: @PCP 23/00224059

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Gianfranco Volpato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 170/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ibicaré referentes ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Ibicaré:

2.1. que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 342/2023** e no Voto do Relator:

2.1.1. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.2. Ausência de manifestação conclusiva e de assinatura dos membros do órgão colegiado no parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Ibicaré que adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Ibicaré que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Ibicaré, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 342/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3137/2023**:

6.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Ibicaré;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Ibicaré;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Ibicaré, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC